

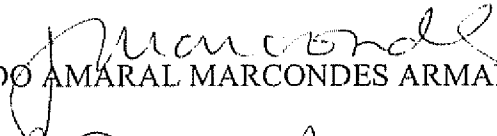


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001108/2004-85
Recurso nº 134.469
Resolução nº 3201-00.128 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 16 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme voto da ilustre Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando (fls. 415/421), pela qual determinado o seguinte:

"Assim sendo, proponho que se transforme o julgamento em Diligência para que sejam respondidas as questões propostas pelo recorrente e ainda se, à luz do que contem o Parecer Normativo CST nº 34, de 21 de fevereiro de 1973 e Notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI 1996, estamos diante de um corpo único funcionando em conjunto."

Em resposta ao determinado por aquele Colegiado, foi inicialmente lavrado um Termo de Constatação (fls 424/425), no qual os Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil resumem informações prestadas por responsável técnico do estabelecimento onde está instalado o produto em análise, acerca do funcionamento dos sistemas de despoeiramento e de automação.

Às fls. 426/434, foi juntado aos autos, Termo de Diligência Fiscal, através do qual os Srs. Auditores Fiscais, num trabalho bastante apurado e detalhista, buscam responder os quesitos formulados pelo contribuinte, conforme determinado pela decisão acima mencionada.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte refuta tal resultado, alegando que os Srs. Auditores Fiscais não estão legalmente habilitados a responder os quesitos formulados e aponta que em caso praticamente idêntico, julgado pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após minuciosa análise do laudo técnico elaborado pelo INT, concluiu-se que a classificação fiscal adotada pelo recorrente estava correta.

Voto

Entendo estar correta a objeção do recorrente quanto ao resultado da diligência, isto porque, apesar do claro esforço e trabalho dedicado dos Srs. Auditores Fiscais, estes não estão legalmente habilitados a responder aos quesitos formulados.

Assim, VOTO, por novamente converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora consiga junto ao INT laudo técnico no qual sejam respondidas as seguintes questões, intimando o contribuinte a acompanhar a diligência do produto objeto do presente recurso:

O que tecnicamente caracteriza uma unidade funcional?

O sistema de despoeiramento e o sistema de automação são integrados? Estes dois sistemas compõem um conjunto de elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função determinada? Qual a função deste conjunto? Favor justificar as respostas.

Os sistemas são interligados fisicamente? O sistema de despoeiramento pode exercer sua função sem estar ligado ao sistema de automação?

Qual a função do sistema de automação? É possível, ou comercialmente viável, atualmente, a utilização de uma sistema de despoeiramento sem um sistema de automação?

O sistema de automação pode exercer sua função sem estar ligado ao sistema de despoeiramento?

Os sistemas se apresentam incorporados um no outro ou instalados um no outro? Eles estão montados em base, armação ou suporte comum? São colocados em um invólucro comum?

Os sistemas foram concebidos para se fixarem, de forma estável, um no outro ou em um elemento comum (base, armação, invólucro, etc.)?

Favor acrescentar qualquer esclarecimento que no entender do técnico responsável seja interessante ao deslinde da presente demanda.

Juntado aos autos a resposta aos quesitos acima, a autoridade preparadora deverá intimar o recorrente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta). Após, retornem os autos a este Conselho, que deverá providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias e, por fim, retornem a este relator para continuidade do julgamento. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA